



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5238 DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a contratação de seguros pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos da Administração centralizada, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas ou subsidiárias, e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Estado, bem como os seguros de vida e de acidentes pessoais do seu interesse, deverão ser contratados, obrigatoriamente, com a orientação do BERONCLUB.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata este artigo estende-se, igualmente, aos seguros realizados para garantia de operações de terceiros com órgãos da Administração Pública Estadual, nas quais estes figurem como beneficiários, além dos seguros realizados em decorrência de concessão de serviços públicos ou assemelhados.

§ 2º - Nas concessões de empréstimos, financiamentos ou créditos para fins industriais, rurais, turísticos e para execução de obras de infra-estrutura, pelas entidades abrangidas por este Decreto, constará, dos respectivos contratos, cláusula obrigatória de efetivação do seguro.

Art. 2º - Não se aplica a obrigatoriedade de prevista no artigo anterior aos seguros ainda em vigor.

Parágrafo único - Ocorrendo a renovação do seguro, este deverá sujeitar-se às regras estabelecidas neste

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rorônia em 22/08/61

Disposições sobre a contratação de serviços pelos órgãos da Administração do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORONIA, no uso das atribuições que lhe compete o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º - Os seguros dos bens, direitos, riscos e serviços dos órgãos da Administração Contratada, bem como, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações ou sociedades, mantidas e administradas pelo Estado, bem como os seguros de vida e de saúde, deverão ser contratados, exclusivamente, com a orientação do BANCOLIN.

Art. 2º - A obrigatoriedade de que conste no contrato o nome, igualmente, aos seguros realizados para os fins de operações de locação de terrenos de Administração Pública Estadual, nos quais estes figurem como beneficiários, além dos seguros realizados em decorrência de contratos de prestação de serviços ou semelhantes.

Art. 3º - Nas concessões de empréstimos, financiamentos ou créditos para fins industriais, turísticos, culturais ou para execução de obras de infraestrutura, pelas entidades administradas por este Estado, constará, nos respectivos contratos, cláusula obrigatória de elevação de seguro.

Art. 4º - Não se aplica a obrigatoriedade prevista no artigo anterior aos seguros já em vigor.

Parágrafo único - Ocorrendo a renovação do seguro, este deverá efetuar-se às razões estabelecidas neste



Decreto, considerando-se para este efeito, inclusive, os seguros de vida mensais com prazo indeterminado.

Art. 3º - Caberá ao BERONCLUB a designação da Corretora de Seguros que intermediará as operações junto à Companhia Seguradora.

§ 1º - Quando das renovações dos contratos de seguros, dever-se-á, sempre que necessário, observar a atualização das importâncias seguradas.

§ 2º - A Companhia Seguradora emitente das Apólices deverá submeter às condições de Convênio com o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

Art. 4º - Serão responsáveis pela rigorosa observância das disposições contidas neste Decreto, os dirigentes dos órgãos da Administração centralizada, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas ou subsidiárias, ou os servidores que tenham a incumbência de decidir sobre a contratação ou renovação de seguros de interesse da Administração Estadual.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial ao Decreto nº 3654, de 07 de março de 1988.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 19 de agosto de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador